



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2017

DISPÕE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 97, 213, 214 E 215 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.997, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTGO 1º. O artigo 97 de Lei Complementar nº 18, de 09 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação

“Artigo 97 - A alíquota do imposto é:

I – 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o valor financiado pelo S.N.H. na forma do artigo 94 desta Lei.

II – 3% (três por cento) aplicáveis sobre a base de cálculo, excetuando-se a hipótese do artigo 94 desta Lei. ”

ARTGO 2º. O artigo 213 da Lei Complementar nº 18, de 09 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 213 – Desde que cumprida as exigências da legislação fica isenta do IPTU a indústria, o prestador de serviço pessoa jurídica, expansão de atividades industriais, de pesquisa científica e tecnológica, de suporte e promoção ao desenvolvimento, centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística, poderão ter redução de até 100% do imposto predial e territorial urbano – IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa que se instalar no município, exceto instituições financeiras, de acordo com os fatores de pontuação para a concessão de benefícios e incentivos fiscais, na seguinte forma:

I - INVESTIMENTOS		II- GERAÇÃO DE EMPREGOS		III - FATURAMENTO (ANUAL)	
VALOR (R\$ MIL)	PONTOS	QUANTIDADE	PONTOS	VALOR (R\$ MIL)	PONTOS
ATÉ 1.000	5	ATÉ 15	5	ATÉ 1.200	5
DE 2.001 A 5.000	10	DE 16 A 30	10	DE 1.201 A 3.000	10
DE 5.001 A 10.000	15	DE 31 A 60	15	DE 3.001 A 7.000	15
DE 10.001 A 15.000	20	DE 61 A 100	20	DE 7.001 A 15.000	20
DE 15.001 A 20.000	25	DE 101 A 150	25	DE 15.001 A 25.000	25
DE 20.001 A 25.000	30	DE 151 A 200	30	DE 25.001 A 40.000	30
DE 25.001 A 30.000	35	DE 201 A 300	35	DE 40.001 A 80.000	35
DE 30.001 A 35.000	40	DE 301 A 350	40	DE 80.001 A 100.000	40
ACIMA DE 35.001	45	ACIMA DE 351	45	ACIMA DE 100.001	45



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

IV - FATORES RELEVANTES		V - OUTROS FATORES		VI - SOMATÓRIA DOS PONTOS	
AÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOCIAL	PONTOS	SITUAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	PONTOS	QUANTIDADE DE PONTOS	PONTOS
Projeto de Responsabilidade Social no Município.	5	Prazo de Início da Atividade no Município (Faturamento)		Até 29 Pontos	1
Projeto de Formação de Mão de Obra	5	Menos que 6 Meses	10	DE 30 A 39	2
Projetos Ambientais	5	Entre 6 meses e 1 ano	5	DE 40 A 49	3
Projetos de Apoio à Cultura	5			DE 50 A 59	4
Projetos de Incentivo ao Esporte	5	Ampliação de Empresas já existente com faturamento no Município.	5	DE 60 A 69	5
Projetos de Empresas Sustentáveis	5			DE 70 A 79	6
				DE 80 A 89	7
Pontuação Máxima: 20 Pontos				DE 90 A 99	8
				DE 100 A 109	9
				ACIMA DE 110	10

§1º - A simples mudança da razão social ou do local da indústria ou do prestador de serviço pessoa jurídica não implicará em concessão de novo benefício.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo será concedida à indústria e ao prestador de serviço pessoa jurídica já instalado no município no caso de ampliação de instalações com consequente aumento no quadro de empregados, conforme o limite da tabela.

§ 3º - Para a concessão de incentivos e benefícios fiscais previstos no caput deste artigo será aplicado o cálculo resultante da seguinte fórmula:

Percentual total do benefício X Pontuação total obtida pela Empresa

Pontuação máxima do incentivo =



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

§ 4º - Os incentivos de que trata esta Lei serão suspensos a qualquer tempo se desrespeitadas as condições sob as quais tenham sido concedidos, e principalmente se a empresa deixar de produzir e processar a venda ou faturamento de seus produtos no município.

§ 5º - Operar-se-á ainda a rescisão unilateral administrativa da concessão, com todas as benfeitorias necessárias e úteis, sem direito a retenção ou a qualquer indenização, se a concessionária:

I - paralisar suas atividades por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, ou 180 (cento e oitenta) dias descontínuos;

II - deixar de produzir, vender ou faturar seus produtos neste Município, ou reduzir seu faturamento de forma continuada a valores inferiores a 80% (oitenta por cento) do que conste na proposta apresentada pelo interessado, conforme a lei.

§ 6.º - O disposto neste artigo não se aplica quando os eventos elencados nos incisos I, II, decorrerem de calamidade pública, caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 7º - A fiscalização do cumprimento dos encargos das concessões será realizada pela Prefeitura através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo – Diretoria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Secretaria de Governo – Diretoria de Arrecadação, cada qual no âmbito de suas competências, com parecer consultivo e opinativo do CMDES.

§ 8.º - Caso seja constatado o descumprimento dos encargos pela concessionária, esta será notificada da ocorrência para que, apresente defesa dirigida ao Prefeito Municipal dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo se opere de imediato a cessação dos benefícios a ela concedidos, bem como a revogação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 9º - Recebida a defesa, que deverá estar acompanhada de todas as provas que a beneficiária pretenda produzir, a mesma será encaminhada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo – Diretoria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Secretaria de Governo – Diretoria de Arrecadação, e ao CMDES para emissão de parecer opinativo, remetendo-a em seguida ao Prefeito Municipal para decisão final.

ARTIGO 3º. O artigo 214 de Lei Complementar nº 18, 09 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 214 - O benefício previsto no artigo anterior será concedido mediante documentos comprobatórios de acordo com as exigências estabelecidas por decreto do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

ARTIGO 4º. O artigo 215 de Lei Complementar nº 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 215. As empresas beneficiadas pelo artigo 213 desta Lei Complementar, deverão comprovar semestralmente as condições previstas neste artigo, cujo prazo será contado partir do início de vigência do Termo de Compromisso.”

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for pertinente à sua aplicação, no prazo de 30 dias após sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário especialmente as contidas na Lei nº 4.551, de 20 de dezembro de 2007 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, EM 04 DE ABRIL DE 2017.